



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814688 - SP (2024/0459861-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R DE O B N
ADVOGADOS : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362
EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na ausência de impugnação específica à Súmula 13/STJ.
2. O agravante foi condenado por ameaça, com base em mensagens de WhatsApp, cuja autenticidade foi contestada pela defesa. A condenação foi mantida em apelação, com redimensionamento da pena.
3. A defesa alegou incompetência do juízo, nulidade do aditamento da denúncia e ausência de provas lícitas para a condenação, mas o recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissão do recurso especial, por ausência de impugnação específica, foi correta, e se há ilegalidade na condenação baseada em provas contestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão do recurso especial foi mantida, pois a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.
6. Constatou-se ilegalidade na condenação, pois as mensagens de WhatsApp, utilizadas como prova, foram produzidas unilateralmente e não autenticadas, conforme precedente da Sexta Turma do STJ.
7. Foi concedido habeas corpus de ofício para anular o acórdão e determinar o desentranhamento das mensagens dos autos, com novo julgamento pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido, mas concedido habeas corpus de ofício.

Tese de julgamento: "1. A impugnação de decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica e abrangente de todos os fundamentos. 2. Mensagens de WhatsApp não autenticadas devem ser desentranhadas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 133430, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814688 - SP (2024/0459861-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **R DE O B N**
ADVOGADOS : **DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362**
 EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
 TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na ausência de impugnação específica à Súmula 13/STJ.
2. O agravante foi condenado por ameaça, com base em mensagens de WhatsApp, cuja autenticidade foi contestada pela defesa. A condenação foi mantida em apelação, com redimensionamento da pena.
3. A defesa alegou incompetência do juízo, nulidade do aditamento da denúncia e ausência de provas lícitas para a condenação, mas o recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissão do recurso especial, por ausência de impugnação específica, foi correta, e se há ilegalidade na condenação baseada em provas contestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão do recurso especial foi mantida, pois a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

6. Constatou-se ilegalidade na condenação, pois as mensagens de WhatsApp, utilizadas como prova, foram produzidas unilateralmente e não autenticadas, conforme precedente da Sexta Turma do STJ.

7. Foi concedido habeas corpus de ofício para anular o acórdão e determinar o desentranhamento das mensagens dos autos, com novo julgamento pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido, mas concedido habeas corpus de ofício.

Tese de julgamento: "1. A impugnação de decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica e abrangente de todos os fundamentos. 2. Mensagens de WhatsApp não autenticadas devem ser desentranhadas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 133430, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de R DE O B N contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls.502/503).

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, no regime inicial aberto. Concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Interposto recurso de apelação pela defesa, foi parcialmente provido, rejeitando as preliminares de incompetência do juízo e nulidade do aditamento da denúncia. O Tribunal de Justiça redimensionou a pena para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, regime aberto.

Recurso especial do agravante, alegando: a) Incompetência do Juízo Especializado de Violência Doméstica, já que não caracterizada a violência doméstica; b) nulidade pelo aditamento da denúncia, já que realizado em audiência sem pronunciamento formal do magistrado sobre o seu recebimento, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa; c) ausência de prova lícita de materialidade e autoria, já que a condenação se baseou em elementos probatórios frágeis, principalmente mensagens de WhatsApp produzidas durante o inquérito policial e não submetidas ao contraditório e ampla defesa, d) inexistência de dolo e ausência de tipicidade. A defesa contesta a fundamentação do acórdão que deu peso decisivo à palavra da vítima e aos elementos da fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CR/88 e Art. 155 do CPP).

Requer o agravante seja conhecido e provido o recurso para que: a) seja reconhecida a incompetência do juízo de violência doméstica, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum de São José do Rio Preto/SP; 2) Ou, alternativamente, seja declarada a anulação do processo a partir do aditamento da denúncia, que ocorreu sem o devido recebimento formal pelo magistrado, em violação ao art. 399 c/c art. 395, III, ambos do CPP; 3) seja reformada a sentença para absolver o recorrente, com base no art. 386, III (ausência de prova da existência do fato) ou VII (não existir prova suficiente para a condenação), do CPP, em razão da ausência de provas lícitas e suficientes da materialidade e autoria dos delitos imputados.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls.448/453) com base nos óbices das Súmulas 7 e 13 do STJ e 284 do STF.

Interposto agravo contra tal decisão (fls.456/466), sustenta a defesa que a decisão de inadmissão não avaliou os argumentos apresentados no Recurso Especial, que demonstraram que a condenação baseada apenas em testemunhos da vítima, sem provas materiais, desrespeita o contraditório, a ampla defesa e o princípio do *in dubio pro reo* (Art. 386, VII, do CPP).

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (fls.502 /503), já que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a Súmula 13 /STJ.

Interposto agravo regimental, alega o agravante (fls.507/514), em síntese, que "a decisão agravada indeferiu o Agravo em Recurso Especial alegando que a parte não teria impugnado especificamente a Súmula 13/STJ. Esse argumento não se sustenta, pois a impugnação foi abrangente e específica, abrangendo todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade".

Parecer do Ministério Público Federal (fls.527/533).

Petição do agravante com substabelecimento (fls.542/544).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi inadmitido por falta de prequestionamento e deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF, Súmula 13/STJ e Súmula 7/STJ). A decisão de inadmissão do recurso especial foi baseada na ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação, além de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (fls.502/503), já que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a Súmula 13/STJ.

A defesa, no lugar de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, interpôs agravo apontando que decisão de inadmissão não avaliou os argumentos apresentados no Recurso Especial, que demonstraram que a condenação baseada apenas em testemunhos da vítima, sem provas materiais, desrespeita o contraditório, a ampla defesa e o princípio do *in dubio pro reo* (Art. 386, VII, do CPP).

Como ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 529) : "Compulsando o feito, nota-se que realmente não houve enfrentamento no Agravo em Recurso Especial (fls.456/468), interposto por R de O B N, do fundamento autônomo da Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, no que se refere à incidência da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça".

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Aponto, ainda que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo deve ser mantida.

Verifico, contudo, no caso concreto a existência de ilegalidade que justifica a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, na forma do §2º, do artigo 654 do CPP.

A denúncia foi oferecida, inicialmente, por ter o agravante, no dia 16 de abril de 2022, ameaçado a vítima ao enviar diversas mensagens para ela, via aplicativo Whatsapp. A única prova solicitada pela acusação foi a oitiva da vítima (fls. 67/70).

Posteriormente, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público, após o depoimento da vítima, requereu o aditamento da denúncia para incluir fatos supostamente ocorridos entre os dias 01 e 02 e abril de 2022 no interior da residência do casal. O juiz recebeu o aditamento, sem qualquer fundamentação, foi consignado em ata: "recebo o presente aditamento da denúncia".

Além da decisão carecer de fundamentação, não há justa causa para a imputação ofertada pelo Ministério Público por meio do aditamento feito em audiência de instrução, conquanto não há nenhum indício de prova de que o agravante tenha ofendido ou ameaçado a vítima.

O juiz de primeiro grau, ao prolatar sentença condenatória, decidiu que a materialidade do crime estaria comprovada com base nas seguintes provas (fls. 191): Boletim de Ocorrência e mensagens de texto enviadas pelo agravante.

Quanto ao ponto, é importante ressaltar que os "prints" de supostas mensagens, via aplicativo WhatsApp, foram produzidos unilateralmente pela parte ofendida. Apontou a defesa que não foi produzida qualquer tipo de prova no sentido de outorgar autenticidade às mensagens, as quais foram totalmente impugnadas pela defesa.

A Sexta Turma do STJ, no julgamento do AgRg RHC 133430, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, já declarou nulas as mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.

Verifico que as provas utilizadas para comprovação da materialidade do delito foram o boletim de ocorrência, que contém manifestações unilaterais e mensagens "print screen" do aplicativo de WhatsApp. Dessa forma, concedo a ordem de ofício para determinar o desentranhamento das mensagens do aplicativo de WhatsApp que serviram de fundamento para condenação do agravante, anulando, por consequência, o acórdão condenatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas concedo *habeas corpus* de ofício, para determinar o desentranhamento dos autos das mensagens obtidas por meio de "print screen" do aplicativo de WhatsApp, anulando o acórdão condenatório.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459861-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.814.688 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15024595020228260576

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE O B N
ADVOGADOS : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362
EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
ADVOGADOS : TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
JOÃO GABRIEL LEVORATO - SP504639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE O B N
ADVOGADOS : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362
EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
ADVOGADA : TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.